



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10840003086/2001-83
Recurso nº	204-131130 Especial do Procurador
Matéria	DECADÊNCIA PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.852
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	JUCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 08/1991 a 09/1995

PIS. DECADÊNCIA . As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto e Elias Sampaio Freire que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:: Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Dalton César Cordeiro De Miranda, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Trata-se de recurso especial do procurador (fls. 270/286), apresentado contra o acórdão 204-131130, da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, alegando contrariedade à lei nº 8.212/91, pelo reconhecimento da decadência do direito à constituição dos créditos tributários de PIS referente ao período entre agosto e setembro de 1995 (ciência do auto de infração se verificou em 19/07/2001).

A ementa da decisão recorrida está assim redigida:

PIS. DECADÊNCIA. 5 ANOS. O prazo decadencial para a Fazenda nacional constituir crédito tributário relativo ao PIS, espécie de tributo lançado por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Havendo antecipação de pagamento, o prazo se inicia na data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Precedentes Primeira Seção STJ (EREsp 101407/SP) e CSRF. Recurso provido.

Consta do relatório da decisão recorrida que:

1. A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS do período de agosto de 1991 a setembro de 1995.

2. Conforme descrição dos fatos de fls. 6 e 7, a autuada efetuou recolhimentos no período de agosto de 1991 a agosto de 1992 e, a partir de setembro de 1992, passou a efetuar depósitos judiciais da contribuição.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 287, sob entendimento do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade.

Segundo as razões apresentadas pela Fazenda Nacional, caberia a este Eg. Conselho aplicar as disposições do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Requer que seja restabelecida a decisão de primeira instância que no seu entender, bem aplicou a legislação ao caso concreto.

Às fls. 292/297 a interessada apresenta Contra-Razões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Requer que o recurso não seja conhecido, sob o argumento de inocorrência de ausência de contrariedade à Lei nº 8.212/91. No entender da interessada, em momento algum a decisão recorrida faz menção a declaração de inconstitucionalidade de texto normativo. No mais, pede a manutenção integral do acórdão.

É o Relatório.



Voto

Da Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O Recurso Especial interposto atende as formalidades legais, dele conheço.

Trata-se de inconformidade da Fazenda Nacional para com o acórdão recorrido que reconheceu à interessada ter ocorrido a decadência (lançamento) segundo as regras do CTN; artigo 173, I, e artigo 150, parágrafo 4º dependendo da verificação de ter ocorrido ou não pagamento.

Ressalvo o meu ponto particular de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Mas, no caso em questão o que se discute, sob a ótica da recorrente, diz respeito a aplicabilidade ou não da Lei 8.212/91, tendo em vista que somente a Fazenda Nacional interpôs recurso especial.

Consta do final da decisão recorrida o que a seguir transcrevo:

Caso se constate que tenha havido antecipação de pagamento, caracterizando o lançamento por homologação, a decadência rege-se pelo art. 150, § 4º, do CTN, contando-se, a partir da ocorrência do fato gerador, cinco anos. De outro turno, não havendo qualquer antecipação de pagamento, a regência do prazo decadencial teria a incidência do art. 173, I, do CTN.

Ante tal argumentação, e tendo em conta que o período de apuração mais recente mantido pela r. decisão foi julho de 1992 e que a ciência do lançamento deu-se em 12/11/2001, declaro extinto o lançamento por efeito de preclusão temporal. Por prejudicada pela análise da preliminar de mérito, deixo de me manifestar acerca da semestralidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DELCARAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.

Segundo as razões apresentadas pela Fazenda Nacional, não caberia a este Eg. Conselho afastar as disposições do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Esta Eg. CSRF tem entendido, por maioria de votos, que as contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo



sobre a matéria, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Esclareça-se que a interpretação defendida por esta CSRF não está no enfrentamento da constitucionalidade do art. 45 da lei nº 8212/91 e sim, na não aplicabilidade da lei em se tratando de PIS. Explico:

No entender desta Conselheira, a lei nº 8.212/91, republicada com alterações no DOU de 11/04/96, no art. 45, diz que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados na forma do art. 173, incisos I e II, do CTN. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao PIS, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito de a Seguridade Social constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos ao PIS, matéria dos autos, foram constituídos pela então Secretaria da Receita Federal, órgão que não integrava o Sistema da Seguridade Social.

Dispõem mencionados dispositivos legais, *verbis*:

"Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente". (grifei)

"Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de

A

7

previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

Assim, em se tratando de PIS, a aplicabilidade de mencionado art. 45 tem como destinatária a seguridade social, mas as normas sobre decadência nele contidas direcionam-se, apenas, no entender desta Conselheira, às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Portanto, firmado está para mim o entendimento de que em se tratando de PIS, as regras de decadência devem ser as estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, tal como o decidido pelo acórdão recorrido.

Conclusão:

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ